

Ao

MUNICIPIO DE XAXIM - SC

COMISSÃO LICITATÓRIA

Processo Licitatório nº 060/2018

Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 028/2018

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Processo Licitatório nº 060/2018, Pregão Presencial para Compras e Serviços nº 028/2018, tipo menor preço por item.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

Odiane G. de Almeida
DIANE G. DE ALMEIDA
Diretora de Licitações
CPF: 042.233.949-05
21.05.18



domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

1. Por assim ser, passaremos a **impugnação propriamente dita**:

1.1. Referido Edital assim discrimina o objeto, no anexo I - Termo de

Referência, **item 01**:

ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO: Novo, zero hora, ano de fabricação e modelo de mínimo 2018. Autopropulsado. Equipado com motor diesel de 04 (quatro) cilindros, **com potência mínima de 120 HP** e peso operacional mínimo de 10.000 kg. ... Sistema de medição de compactação. Sistema vibratório de frequência mínima 30 hz e **amplitude alta de no mínimo 1,9 mm** e baixa de no mínimo 0,9 mm. Assento com regulagem ajustável, amortecido por suspensão, **volante escamoteável**. ... Sistema de iluminação ...

Itens Impugnados

a) Potência líquida de no mínimo 120 HP

Tendo-se em vista as características topográficas do município licitante, tem-se que a redução de potência, não interfere na qualidade do serviço a ser realizado pelo Rolo, em vista de que trata-se de compactação.

Assim sendo, a diferença de 120 hp, para 110 hp em nada influenciará no desenvolvimento e qualidade dos serviços a serem realizados, haja vista que, todo o conjunto é dimensionado para atingir os índices de compactação necessários.

Ao retro exposto, ainda deve ser mencionado que, com referida redução para 110HP, ocorrerá um menor consumo de combustível, além da redução de emissão de poluentes, preocupação está que deve nortear não somente a iniciativa privada como também a pública.

Buscando melhor elucidar o retro alegado, ressalta-se que o Objetivo maior do rolo é a “compactação”, o qual se caracteriza pelo impacto total dinâmico (batida do cilindro) e por assim ser, equipamentos, com peso operacional de 10.000 kg, mesmo com potência menor do motor (p. ex. 110HP), produzem um impacto dinâmico superior, proporcionando maior eficiência hidráulica.



Ou seja, a eficiência energética do conjunto, compensa a redução dos HPs do equipamento, isto associado ao retro exposto, qual seja, menor consumo de combustível e menor emissão de agentes poluentes.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: Com Potência mínima 110 HP.

b) Amplitude alta de no mínimo 1,9 mm

Entende-se que a utilização do equipamento seja para realizar compactação de solo, nas mais diversas situações, como também próximo a residências, vias urbanas e prédios, visa a realização do trabalho com menor amplitude, evitando-se problemas extruturais nos imóveis localizados em suas proximidades.

Visando evitar esse tipo de problemas, os equipamentos são projetados com duas frequências de impacto, sendo assim, utilizando o impacto em alta em áreas rurais, distantes de imóveis e em baixa em áreas residenciais e por assim ser, a partir da utilização de equipamentos com menor amplitude e com menor força nesta função, possuem maior eficiência, não causando danos.

Por assim ser e dentro da melhor tecnologia, um equipamento devidamente equilibrado e com tecnologia desenvolvida em relação a sua força centrífuga em baixa, menor do que o exigido no Edital, em nada prejudicará os interesses do Município, no que concerne a perfeição dos serviços.

Além de que, tal mudança acarretará uma maior concorrência e isonomia do certame, sendo que, a eficiência produtiva do conjunto, compensa tal adequação e que ao final resultam na produção esperada pelo Município licitante.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: Amplitude alta de no mínimo 1,8 mm.

c) Volante Escamoteável

Entende-se que o equipamento já é dimensionado pelo fabricante em todos os quesitos, neste intuito, no quesito, a posição de dirigir, também é amplamente estudado, sendo projetado em posição adequada e confortável para operar o equipamento, não sendo assim necessário que o volante do mesmo seja escamoteável.

Sendo assim, solicita-se que seja excluída tal exigência do descritivo do objeto, no referido edital.

Referente ao item 02:

ESCAVADEIRA HIDRÁULICA: Nova, zero hora, ano e modelo de fabricação mínimo 2018. Equipada ... volante escamoteável, sistema de iluminação noturna/diurna, buzina, espelhos retrovisores, sirene de acionamento a ré, limpadores nos para-brisas dianteiros e traseiros. Pneus Novos com lonagem mínima de 12 lonas, tanque de combustível mínimo de 250L. Garantia mínima de 12 meses sem limite de horas ...



Itens Impugnados

- a) Volante escamoteável
b) Pneus Novos com lonagem mínima de 12 lonas

Entende-se que está exigência é descabível, pois escavadeira hidráulica não possui volante e muito menos pneus. A mesma utiliza-se de alavancas, para se movimentar e efetuar suas manobras, pois possui esteiras, para suportar seu próprio peso e conseguir se deslocar nos mais diversos tipos de solos.

Pelo exposto, requer-se que seja excluído ambas as exigências do descritivo do objeto, pois as mesmas não condizem com o equipamento.

- c) Tanque de Combustível mínimo de 250 L

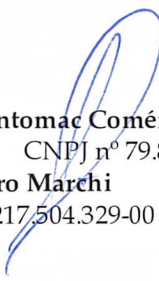
Tal adequação é mínima, frente ao desempenho do equipamento em seu conjunto, uma vez que o dimensionamento de seus componentes, proporcionam ganho energético, reduzindo o consumo de combustível. Visando ampliar a competitividade e a isonomia do certame, observa-se que tal redução na capacidade de armazenamento de combustível não virá a comprometer o trabalho e desempenho do mesmo, mas sim proporcionará maior participação, onde o ente público busca qualidade pelo menor preço.

Pelo exposto, requer-se, respeitosamente, que o edital seja alterado a fim de constar: Tanque de combustível mínimo 247 litros (substituindo os 250 litros do edital).

Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: edinei@mantomac.com.br e ou telefone 49 3361 5384.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 21 de maio de 2018


Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0001-44
Pedro Marchi Vitor Antonio Modesti
CPF nº 217.504.329-00 CPF nº 132.354.270-15